

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000

São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2018.0000761533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes de Apelação e autos 0010383-64.2014.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes LUZIA APARECIDA FERNANDES COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), VERA LUCIA FERNANDES CORREA (JUSTICA GRATUITA), MAURO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), MAURICIO FERNANDES PACHECO (JUSTICA GRATUITA) e VILMA FERNANDES DUARTE (JUSTICA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

Apelante: Luzia Aparecida Fernandes Coelho e outros **Apelada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio

Comarca: Presidente Epitácio – 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Gina Fonseca Correa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -ACIDENTE FATAL DECORRENTE DE COLISÃO CONTRA ANIMAL DE GRANDE PORTE INVADIU AVENIDA DE GRANDE MOVIMENTO RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DO PODER PÚBLICO QUE ADMINISTRA AS VIAS PÚBLICAS -INDENIZAÇÃO DEVIDA PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO MORAL SENTENÇA REFORMADA

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 30247

Inconformados com a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos exclusivamente morais fundada em acidente de trânsito apelam os autores objetivando a reforma do julgado.

Sustentam desídia e omissão da administração municipal, pois restou evidenciado que era comum o trânsito de animais em vias públicas, sendo que o reconhecimento de culpa do proprietário do animal atropelado na pista não excluía responsabilidade objetiva da administração pública.

O recurso foi regularmente processado com as contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

Incontroverso que Valdeci Fernandes Pacheco, irmão dos autores, faleceu em decorrência de acidente de trânsito sofrido quando trafegava com sua motocicleta por via pública no município de Presidente Epitácio e colidiu contra um animal que estava na faixa de rolagem.

Referido animal era uma vaca, cuja propriedade foi identificada como sendo de Leonidas Pereira da Silva, excluído da lide a pedido dos autores (fls. 92).

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da prefeitura que administra as vias públicas pela reparação dos danos ocasionados aos usuários em razão de acidente provocado pelo surgimento de animal na pista de rolamento.

Indisputável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor na espécie, cujo artigo 22 estipula que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias. permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto essenciais. contínuos. Parágrafo aos único. Nos descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código", estabelecendo o artigo 14 a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

serviços independentemente da existência de culpa.

Sobreleva, ainda, a regra preceituada pelo art. 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo a qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Esclareça-se, ademais, que em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o lesado tem direito à reparação não apenas quando houver culpa do funcionário, mas também quando ocorrer prejuízo em razão de fato objetivo, irregularidade material, acidente administrativo ou culpa anônima do serviço. Haverá uma responsabilidade subjetiva fundada na culpa administrativa, caracterizada pela falta do serviço público, por seu mau funcionamento, não funcionamento ou tardio funcionamento.

É essa a hipótese dos autos e neste aspecto, alguns trechos dos depoimentos das testemunhas merecem destaque:

A testemunha Frank Celestino de Oliveira narrou que é morador da cidade de Presidente Epitácio, que faz uso frequente do anel viário, local do acidente, e que <u>há muitos animais soltos no</u>

¹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. Responsabilidade Civil, editora Saraiva, 24ª edição, p. 646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

local dos fatos, assim como em outros pontos da cidade. Relatou que, certa vez, o caminhão do Corpo de Bombeiros colidiu com um animal no mesmo local. Narrou que nunca viu o poder público recolher animais soltos pela cidade, que o acidente, objeto desta ação, ocorreu no ano de 2014, no período da tarde e que não conhece Leônidas. Afirmou que existem vários sítios nas redondezas e que sempre dirige atento aos animais que possivelmente possam cruzar a via., cujo depoimento restou ratificado por José Roberto Pereira, que também acessava o anel viário diariamente e vê, constantemente, animais soltos neste local (vacas, cavalos, cabritos).

A testemunha Nilson Gomes Jardim, policial que foi chamado para atender a ocorrência no local, soube através do proprietário do animal que alguém teria cortado a cerca de sua propriedade e seus animais fugido, tendo apurado que se tratava de trecho escuro e desprovido de iluminação artificial, sendo que o acidente aconteceu no período noturno.

Consideradas as peculiaridades fáticas, restou evidenciada a conduta omissiva da prefeitura, na medida em que falhou na prestação dos serviços, faltando com seu dever de zelar pela fiscalização da avenida, haja vista que era frequente a presença de animais na via pública, ensejando conclusão de sua conduta permissiva ao não impedir o ingresso e a permanência de animal nas vias públicas, consequentemente, deixando de oferecer condições a uma segura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

trafegabilidade.

É verdade que o município não pode prever e fiscalizar a ocorrência de situação como a dos autos em cada metro da cidade. Contudo, não menos verdade é que, nos trechos onde tal ocorrência parece ser mais comum, como relatado na hipótese, tem o Município a obrigação de criar mecanismos de segurança aos usuários.

Nesse sentido, caberia a instalação de cercas nas margens das vias, e a fiscalização de sua manutenção, destinada a contenção de animais, em especial, de grande porte, além de atuar de forma mais incisiva e direta junto aos proprietários de animais.

Diga-se ademais, que o acidente aconteceu em avenida de grande circulação de veículos, em trecho desprovido de iluminação artificial, conforme depoimento do policial que atendeu a ocorrência, fato este que coloca uma verdadeira pá de cal para o reconhecimento da falha na prestação de serviço público essencial e que contribuiu decisivamente para a ocorrência do trágico acidente.

Nesse sentido caminha a jurisprudência: Apelação Cível. Ação de indenização. Abalroamento de veículo provocado pela presença de animais na pista. Estrada vicinal conservada pela municipalidade. Ausência de fiscalização da via, a fim de garantir as condições de uso. Falha na prestação do serviço público. Dano. Negligência da Municipalidade e nexo causal demonstrados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

Indenização por danos materiais. Cabimento. Precedentes deste Tribunal. Sentença Mantida. Recurso improvido (Apelação nº 0000013-69.2012.8.26.0360, 2ª Câmara extraordinária de Direito Público, Rel. Desembargador Eutálio Porto, j. 23/02/16).

Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito indenizatório formulado pelas autoras. Recurso de apelação interposto pelas autoras e pela corré Municipalidade de Guaraci. Alegação da ré de ausência de responsabilidade pelo acidente. Descabimento. Responsabilidade da Municipalidade do tipo objetiva, nos termos do artigo 37, \$6º da Constituição federal. Serviço Público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança. Ausência, ademais, de excludentes de responsabilidade. Invasão da pista de rolamento por animais que constitui evento previsível. Dever de adotar as providências necessárias à garantia da vigilância da rodovia vicinal. Presença de nexo de causalidade entre a omissão da ré e o acidente ocorrido. Dever de indenizar configurado. (Apelação nº 0000993-61.2010.8.26.0400, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator Des. Carlos Dias Motta, j. 02/17).

É essa também a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA.

ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

 I – De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso especial conhecido e provido." (REsp 687799/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 30/11/2009).

Superada a questão da responsabilidade e dever de indenizar da prefeitura, passo à análise do montante pretendido pelos autores, de cunho exclusivamente moral.

Consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

5^a ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

Na hipótese, são cinco os irmãos da vítima que postulam a indenização. Em havendo uma pluralidade de legitimados, torna-se necessário, por força do conceito de equidade, minimizar a indenização a ser paga pelo causador do dano, com mitigação do princípio da integral reparação, tomando-se como baliza um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade.

Embora o art. 944 do CC estabeleça no caput que a indenização se mede pela extensão do dano, prescreve seu parágrafo único que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como bem observa Paulo de Tarso Sanseverino, em obra doutrinária sobre o tema, "... Uma das hipóteses mais importantes de recepção da equidade, em sua acepção aristotélica, de corretivo da norma geral, reside exatamente no parágrafo único do art. 944, que permite a redução da indenização no caso de manifesta desproporção entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos. Conferem-se poderes ao juiz para corrigir equitativamente, no julgamento do caso concreto, o exagero na indenização que derivaria da incidência pura e simples da norma abstrata constante do caput do mesmo dispositivo legal (indenização medida pela extensão do dano).

A norma geral (princípio da reparação integral) funda-se na noção de justiça comutativa ou corretiva, já analisada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

determinando que a indenização, em regra, deve corresponder à extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado de modo a repô-lo, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes do evento danoso. Entretanto, constatada pelo juiz, na apreciação do caso, a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do ofensor e a extensão dos danos produzidos pelo ato ilícito, pode ele reduzir, equitativamente, a indenização, evitando uma aplicação iníqua da norma geral." (Princípio da Reparação Integral, ed. Saraiva, 2010, p. 92).

Sendo plúrimos os lesados por prejuízo de afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

Feitas essas considerações, entendo perfeitamente razoável estabelecer, na espécie, uma indenização global por danos extrapatrimoniais ao núcleo familiar da vítima no valor de R\$ 100.000,00, cabendo a cada um deles a quantia de R\$ 20.000,00 a título de prejuízo por afeição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0010383-64.2014.8.26.0481

Outrossim, referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelo autor, sem enriquecêlo, mas também serve como desincentivo à prática dos réus, sendo esse o patamar indenizatório que tem sido fixado em casos semelhantes no Superior Tribunal de Justiça (vide AgInt no AgInt no AREsp 982632 / RJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1052647 / SC).

Respeitante ao termo inicial da correção monetária, correto se faz a sua fixação a partir da data da prolação deste acórdão, nos moldes do que estabelece a súmula 362 do STJ. Já os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos moldes do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora a contar da citação. A ré deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC.

ANDRADE NETO Relator